



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

12/05/2017	19/05/2017	
Data da cientificação da decisão interlocutória:	Data da postagem/protocolo da nova defesa administrativa:	
21/09/2020	09/10/2020	

Requisitos de Admissibilidade:

- Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.
- Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47.383/2008.
- Não cumpre os requisitos de admissibilidade, porém o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:

- 1 Nulidade do ato de lavratura por impedimento do exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa;
- 2 Nulidade do ato de lavratura por ocorrência de prescrição e de decadência;
- 3 Nulidade do ato de lavratura por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 4 Nulidade do ato de lavratura por violação ao artigo 70, inciso II, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- 5 Nulidade do ato de lavratura por violação ao artigo 70, §4º, c/c artigos 6º, 19 e 72 da Lei Federal nº 9.605/1998;
- 6 Nulidade do ato de lavratura por ausência de motivação;
- 7 Nulidade da aplicação da penalidade de suspensão em razão da reforma da decisão de agravo de instrumento de Ação Civil Pública;

Improcedência da autuação – inexistência do fato das infrações – atividade autorizada pelo órgão ambiental competente;

Pedidos:



- 1 “(...) requer se digne acolher as preliminares suscitadas, reconhecendo a nulidade suscitadas, bem como a prescrição da pretensão punitiva erigida, que levará a inexoravelmente a extinção do feito (...)” (fl. 277);
- 2 “(...) seja integralmente provido a presente manifestação de modo a anular o referido auto de infração, reconhecendo não tem qualquer culpa pelo lamentável evento (...)” (fl. 277);
- 3 “(...) requer o atuado, A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e conseqüente CANCELAMENTO DAS MULTAS (...) e o cancelamento de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES (...)” (fl. 27);
- 4 “(...) requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, O CANCELAMENTO da recomendação/determinação de suspensão de atividades (...)” (fl. 18).

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Da lavratura do Auto de Infração

4.1.1 – Dos fundamentos para lavratura do Auto de Infração

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

(...)

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” (grifo nosso)

Seguindo o comando da citada norma constitucional e como disposto no artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008, o Auto de Infração será lavrado quando verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos.

Quanto ao poder de polícia do agente atuante, o artigo 27 do Decreto nº 44.844/2008 prevê que:





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

“Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

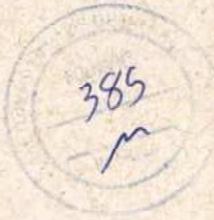
(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)”

Em relação à tipificação da infração administrativa praticada, o artigo 86, código 304, do Decreto nº 44.844/2008 prevê:

<i>Código da infração</i>	<i>304</i>
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração</i>
<i>Outras cominações</i>	<i>- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.</i>



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



	<ul style="list-style-type: none">- <i>Reparação ambiental</i>- <i>Reposição florestal.</i>- <i>Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.</i>
Observações	

Quanto à infração do artigo 86, Anexo III, código 316, do Decreto nº 44.844/2008:

<i>Código de infração</i>	316
<i>Especificação da infração</i>	<i>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Pena</i>	<ul style="list-style-type: none">- <i>Multa simples;</i>- <i>suspensão das atividades;</i>- <i>apreensão dos equipamentos utilizados na infração.</i>
<i>Valor da multa</i>	<ul style="list-style-type: none"><i>I - Dificultar;</i><i>II - impedir.</i><i>a) Reserva Legal: R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração;</i><i>b) Área de Preservação Permanente: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração;</i><i>c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração;</i><i>d) Unidades de Conservação Proteção Integral: R\$ 4.000,00 a R\$ 8.000,00 por hectare ou fração.</i>
<i>Outras cominações</i>	<ul style="list-style-type: none">- <i>Reposição florestal.</i>
<i>(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)</i>	
<i>(Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)</i>	

4.1.2 – Da aplicação da penalidade multa simples e da adequação do valor fixado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Em análise ao Auto de Infração nº 23446/2017, verifica-se o valor total da multa simples foi fixado, originalmente no memento da lavratura, no valor de R\$ 1.002.320,12 (um milhão, dois mil, trezentos e vinte reais e doze centavos).

Conduto, esse valor total não correspondia aquele que deveria ser fixado conforme os comandos do artigo 86, Anexo III, código 304, inciso II, e 316 do Decreto nº 44.844/2008.

Razão disso, o valor da multa simples foi aplicada foi adequada por decisão interlocutória (fl. 234 e 235), sendo recalculado para: **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, resultante do seguinte cálculo:

a) R\$ 633.378,40 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), sendo: R\$ 1.614,76 (mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao de número de hectares e à fração de área explorada; R\$ 35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) multiplicados por 10.722 st (dez mil, setecentos e vinte e dois estéreos) de lenha nativa que foram escoados do local, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 304, inciso I, c/c 301, do Decreto nº 44.844/2008²;

b) R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao número de hectares e à fração da área onde foi desenvolvida atividade que dificultou a regeneração natural de vegetação nativa, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 316, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 44.844/2008.

4.1.3 – Da aplicação da penalidade de suspensão de atividade

O campo nº 7, segunda página, do formulário do Auto de Infração nº 23446/2017 ainda descreve que:

"Ficam suspensas as atividades na área objeto da intervenção ambiental até a regularização junto ao órgão ambiental competente." (fl. 09).

Além do previsto no artigo 86, Anexo III, códigos 301 e 316, o Decreto nº 44.844/2008 também dispõe que:

² Infração do código 304 – cálculo: $154 \times (\text{R\$ } 1.614,76) + 10.722 \times (\text{R\$ } 35,88) = \text{R\$ } 248.673,04 + \text{R\$ } 384.705,36 = \text{R\$ } 633.378,40$



386
m

“Art. 76 – **A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente** e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º – **A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.**

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º – A **suspensão de atividade**, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, **prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida** ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.) (...)” (grifo nosso).

Por sua vez, é previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013 que:

“Art. 106 – As **ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades**, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

(...)

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

(...)

§ 11 – Ao **infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com as normas previstas nesta Lei**, além das demais penalidades cabíveis, **poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades**, a qual **prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização** devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização. (...)”



4.2 – Da análise da defesa administrativa

4.2.1 – Da reabertura do prazo de defesa

De acordo com as folhas 12 à 233 dos autos do processo, o autuado havia apresentado defesa administrativa³ nos termos e nos requisitos estabelecidos dos artigos 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Contudo, em análise prévia das formalidades do ato de lavratura do Auto de Infração, verificou-se a necessidade de adequação da fixação do valor da multa simples, o que necessitou a edição da Decisão Interlocutória de folhas 234 e 235.

Em Decisão Interlocutória de adequação do valor da multa simples, ficou decidido o seguinte:

“Por se tratar de reforma in pejus ao autuado essa adequação do valor multa simples aplicada, entendo como razoável a reabertura de prazo de defesa em 20 (vinte) dias, a partir de cientificação do Autuado.” (fl. 235).

O autuado foi devidamente notificado dessa decisão, como demonstrado nas folhas 236 à 238 dos autos do processo.

4.2.2 – Dos requisitos da peça de defesa

Quanto à peça de defesa apresentada pelo autuado, tem-se que o documento é tempestivo, nos termos do artigo 58 do Decreto de nº 47.383/2018, e que preenche todos os requisitos formais elencados no artigo 59 desse Decreto.

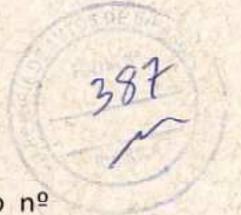
4.2.3 – Da análise das teses defensivas

No que se refere às questões preliminares e de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que essas não estão hábeis para retirar a responsabilidade do autuado nem hábeis para isentá-lo das penalidades aplicadas.

4.2.4 – Das questões preliminares

4.2.4.1 – Do exercício das garantidas do contraditório e da ampla defesa

³ Por meio de duas peças de defesa administrativas protocoladas simultaneamente em 19/06/2017 (fl. 07 e 42).



De início, o autuado alega que o ato de lavratura do Auto de Infração nº 23446/2017 seria nulo por impedimento do exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nesse fundamento, o autuado argumenta que:

“O Contestante tentou por diversas vezes ter acesso aos processos junto aos órgãos competente, em especial ao IEF, objetivando te conhecimento dos fatos e acusações pra elaboração das defesas, mas de forma abusiva e ilegal foram negadas, sob alegação de que não era necessário e que as informações no ofício era suficiente.” (fl. 242);

“Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente da Lei . 9.784/99:” (fl. 242);

“A ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa (...)” (fl. 243);

“O direito ao questionamento da decisão, albergado na fase de defesa é garantia obrigatória não apenas nos processo judiciais, como também nos processos administrativos (...)

Portanto, tem-se nitidamente a quebra do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo em trâmite sem qualquer notificação ao autor. Razão pela qual, merece provimento o presente pedido.” (fl. 245).

Contudo, essa tese defensiva não é sustentável.

Não há como acolher a alegação da defesa no qual argumenta que o autuado não teria sido notificado da existência do ato administrativo de lavratura do Auto de Infração e que, em razão, disso estaria impedido de exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como previsto nas normas processuais do artigo 58 do Decreto nº 47.383/2018, o autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, para apresentar defesa administrativa. Vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

*“Art. 58 – O autuado **poderá apresentar defesa escrita** dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, **no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração**, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.” (grifo nosso).*

Em cumprimento dessa norma, observa-se que o autuado foi devidamente notificado da Decisão Interlocutória (fl. 234 e 235), por reabertura de prazo para defesa administrativa, em 21/09/2020 (fl. 236 à 238).

Devendo ser observado ainda, que o autuado manifestou sobre essa notificação, tempestivamente, por peça escrita, no dia 09/10/2020 (fl. 242).

Destaca-se que, na própria peça de defesa, o autuado reconhece ter sido cientificado, por notificação, sobre a Decisão Interlocutória. Vejamos:

*“(...) a emissão do Ofício nº 1143/2020 e Decisão Interlocutória de 31 de agosto de 2020, **da qual o interessado tomou ciência em 21 de setembro de 2020** (...)” (grifo nosso) (fl. 246).*

Ressalta-se que, anteriormente, o autuado já havia sido notificado quanto à lavratura do Auto de Infração no dia 12/05/2017 (fl. 10 e 11) e que também manifestou, tempestivamente, por duas peças de defesa protocoladas simultaneamente (fl. 70, 122 e 175) e nos termos das normas processuais do Decreto nº 44.844/2008⁴.

Também não é sustentável a alegação da defesa no qual fundamenta que, de forma abusiva e ilegal, o autuado teria sido impedido de ter acesso aos autos do processo.

Essa alegação não se mantém, pois conforme folhas de 239 à 241, o autuado, por meio de solicitação feita pelo Sr. Darilo Carlos de Souza, realizou as vistas dos autos do processo por meio do e-mail encaminhado no dia 23/09/2020.

Nessas razões, não há como acolher a tese defensiva no qual fundamenta que o ato de lavratura seria nulo por impedimento do exercício do contraditório e da ampla defesa.

⁴ Decreto nº 44.844/2008: Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução. (...) Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.



Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de anulação do Auto de Infração por declaração de nulidade do ato administrativo de lavratura.

4.2.4.2 – Da não ocorrência da prescrição intercorrente

O atuado alega que a manutenção do Auto de Infração seria inválida uma vez que teria prescrição intercorrente.

Nesse sentido, expõe, em peça de defesa, que:

“O presente processo administrativo ambiental, a prescrição intercorrente está consuma a qual se opera no prazo de 3 (três) anos” (fl. 245);

“Dentre o contexto acima, pode-se destacar, exemplificadamente, os §§ 1º e 2º, art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, bem como o artigo 21 do intercorrente 6.514/2008, e não cabe refutar o requerimento pelo interessado, relativo a prescrição intercorrente, a SEMAD em nenhum momento nega que o processo tenha ficado paralisado, ou seja pendente de despacho ou decisão entre os dias 19/junho/2017 (documento de folhas 07) até a emissão do Ofício nº 1143/2020 e Decisão Interlocutória de 31 de agosto de 2020, da qual o interessado tomou ciência em 21 de setembro de 2020, razão pela qual, nesse tópico, há confissão quanto a matéria de fato.” (fl. 246);

“E não se pode negar, que de fato, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contados do momento em que se torna exigível (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32);

No entanto, o que se há a tratar no(s) Auto(s) é a ocorrência de prescrição intercorrente, regulada pelos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 9.873/99.” (fl. 246);

“Assim, o interessado, requer a aplicação da Lei 9.873/99 ao caso, de modo a ser reconhecida a prescrição intercorrente e, como a inexistência de norma estadual que regule a prescrição intercorrente reflete diretamente no direito à razoável duração do processo e da segurança jurídica, requer do julgador da presente demanda, manifestação sobre violação ao artigo 5º,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LXXVIII, CF, decorrente da omissão legislativa de Minas Gerais.”(fl. 249).

No entanto, essas alegações não são sustentáveis para justificar a anulação da lavratura do Auto de Infração por reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em primeiro lugar, deve ser ater que as normas previstas na Lei Federal nº 9.873/1999⁵ são destinadas aos processos administrativos da Administração Pública do Ente Federal. Vejamos:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” (grifo nosso).*

Logo, as normas da Lei Federal nº 9.873/1999 não têm aplicabilidade nos processos administrativos oriundos do poder de polícia da Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

Além disso, deve ser ressaltado que não há ocorrência da prescrição enquanto não houver trânsito em julgado do processo administrativo.

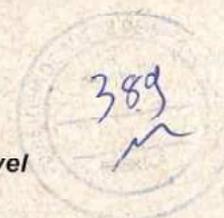
Quanto às imputações de infrações administrativo-ambientais, o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que o autuado não puder manifestar nos autos do processo, por defesa ou por recurso, sobre a definitividade das penalidades aplicadas.

Nesse entendimento, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG orienta, no Parecer AGE nº 16.041/2018⁶, que:

*“(…) à luz do voto da Ministra Eliana Clamon no AgRg Ag nº 1.094.144-SP, percebe-se que o **recursos administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, por consequência, hipótese de suspensão do curso da prescrição**. Assim, com a suspensão do processo, conclui-se que não há prescrição intercorrente e, desse modo, não se pode falar em retroação. **O***

⁵ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal, direta e indireta**, e dá outras providências. (grifo nosso).

⁶ 1ª Procuradoria de Dívida Ativa/Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – 1º PDA/AGE, 18 de outubro de 2018.



termo a quo da prescrição se dá após o deslinde do processo administrativo, e não da data do auto de infração.

(...) o recurso administrativo, mesmo que inadmissível, suspende a exigibilidade do crédito e, desse modo, também o curso prescricional (...)

Pelo todo exposto, conclui-se que, mesmo que intempestiva, a reclamação ou o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito e, portanto, somente com o exaurimento da instância administrativa retoma-se a fluência do prazo prescricional." (grifo nosso).

No caso em análise, o processo administrativo se encontra na apreciação da defesa administrativa, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito da multa simples aplicada e, conseqüentemente, é causa de suspensão da prescricional.

Com a apreciação da defesa administrativa em curso, não se operou a definitividade das penalidades aplicadas – não há trânsito em julgado do processo administrativo – para a contagem inicial do prazo prescricional.

Nessas razões, não houve a ocorrência da prescrição intercorrente na imputação da lavratura do Auto de Infração nº 23446/2017.

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de anulação do Auto de Infração por reconhecimento da prescrição intercorrente.

4.2.4.3 – *Da não ocorrência da prescrição punitiva administrativa e da não ocorrência da decadência.*

Seguindo a tese defensiva da prescrição, o atuado alega que:

"Com efeito, também há de se perquirir devesse o Contestante de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, decretar a prescrição da pretensão punitiva no ano de 2012, e somente agora, em 30/08/2020, 08 (oito) anos e 01 (um) meses depois, foi o mesmo modificado a decisão, extrapolando este Órgão, sem qualquer justificativa, os prazos legais, resultando em insegurança jurídica para o Administrado." (fl. 249 e 250);

"Analisando-se detidamente estes autos, verifica-se que a sua autuação, o seu início se deu no ano de 2012, data da autuação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

e da notificação do autuado, conforme se vê as fls., ou seja, há mais de 8 (oito) anos.” (fl. 251);

“Em suma, não restam dúvidas que neste caso já havia operada a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA GERAL, que impõe à administração o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o exercício da sua ação punitiva, o que implicaria no arquivamento do Auto de Infração e, por conseguinte, do processo administrativo (...)” (fls. 253 e 254);

Todavia, essas alegações não são sustentáveis para justificar a anulação do Auto de Infração por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa ou por reconhecimento da hipótese de decadência.

Inicialmente é preciso que se esclareça da melhor forma possível as diferenças entre os institutos da prescrição e da decadência, uma vez que os mesmos suscitam muitas dúvidas, principalmente naqueles mais desavisados.

A prescrição diz respeito a perda do lapso temporal estabelecido por lei que o Estado tem para exercer o seu dever soberano de pretensão punitiva (*jus puniendi*).

Por outro lado, a decadência nada mais é que a perda do direito de ação do ofendido de propor a ação penal privada.

Em outras palavras, a decadência pode ser entendida, ainda que objetivamente, como a extinção de direito em decorrência da inércia de seu titular, que deixa de exercitá-lo durante o termo prefixado ao seu exercício. A prescrição, por vez, pode ser entendida como a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal.

Embora diferentes, a prescrição e a decadência, em comum, são instrumentos do princípio da segurança que visam à limitação no tempo do exercício de um direito ou de uma pretensão com a finalidade de contribuir com a pacificação social, que é razão da existência do próprio Direito.

Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz as diferenças básicas entre decadência e prescrição são as seguintes:

“A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição



390
M

supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, ex officio, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente; só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.”⁷

Devidamente esclarecidos os institutos da prescrição e da decadência, insta esclarecer que, em se tratando de multa ambiental, a Administração Pública dispõe de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após constituído definitivamente o crédito, tem início a contagem do prazo de cinco anos para a cobrança judicial.

Enquanto o primeiro prazo tem a natureza decadencial, o segundo reveste-se de nítido caráter prescricional.

Logo, o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

Importa salientar que a constituição definitiva do crédito exerce dupla função: define o termo final do prazo decadencial e, ao mesmo tempo, delimita o início do prazo de prescrição.

A exata compreensão da natureza da decadência e da prescrição é fundamental para a fixação de limites temporais relacionados a atos de interrupção e suspensão, uma vez que a esses institutos são, não raras vezes, atribuídas denominações tecnicamente incorretas que culminam por confundir o intérprete.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.844/2008 autoriza os servidores credenciados para realizar a fiscalização e lavrar Auto de Infração, a aplicarem, fundamentadamente, a penalidade cabível. O autuado deverá ser notificado e terá prazo para apresentação de defesa. Se apresentada esta, inicia-se o procedimento para apuração do auto de infração que culminará com o julgamento da

⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003, p. 364.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

defesa, ou eventual recurso, cuja decisão será irrecorrível, nos termos do artigo 33 a 46 do Decreto nº 44.844/2008⁸.

Prevê, ainda, o suprarreferenciado Decreto Estadual, *litteris*:

“Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

(...)

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

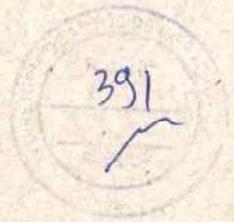
*§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, **as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.**” (grifo nosso).*

Com a notificação prevista no artigo 32 do Decreto nº 44.844/2008, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração Pública cobrar a multa.

Na vigência do atual Decreto nº 47.383/2018⁹, observa-se que:

⁸ Atualmente, correspondentes aos artigos 58 a 69 do Decreto nº 47.383/2018.

⁹ Decreto nº 47.383/2018: Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.



“Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo.” (grifo nosso).

Já quanto ao prazo prescricional, de acordo o Supremo Tribunal de Justiça, aplica-se a prescrição quinquenal às ações de cobrança decorrentes de ilícito ambiental. Esse entendimento está firmado na Súmula n. 467 do citado tribunal.

Prevê a suprarreferenciada Súmula, *verbis*:

“Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”.

É relevante lembrar que, segundo o já mencionado Parecer AGE nº 16.041/2018, a AGE/MG orientou que não há hipótese de prescrição intercorrente sem o exaurimento da instância administrativa – que, com a suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito não tributário em processo em curso, não haverá início para contagem do prazo prescricional.

Finalmente, deve ser ressaltado que o prazo de decadência para imputação da infração praticada inicia-se na data em que a Administração Pública tomou conhecimento do fato.

Essa lógica sobre o início da contagem do prazo decadencial é disposta no artigo 113 da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

*“Art. 113 – **A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.”*

Isso significa que o prazo inicial da decadência se inicia imediatamente após a Administração Pública Estadual tomar conhecimento do fato da infração administrativo-ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Esse mesmo entendimento é extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, vejamos:

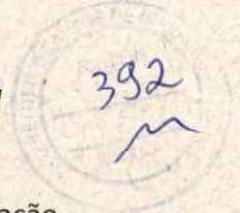
*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - **DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.** (...)*

*3 - Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, **aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação**, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932.*

4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."

6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018)" (grifo nosso).



No caso em análise, o agente atuante, credenciado pela Administração Pública do Ente Estadual, em ato de fiscalização realizado em 04/04/2017¹⁰, verificou a Fazenda Santa Rosa Colônia se encontrava com solo recoberto de plantação de eucalipto (*Eucalyptus sp.*) em idades variadas e que parte da propriedade, mensurada em 153,1822 hectares, não havia sido previamente autorizada pra exploração florestal por meio de supressão de cobertura vegetal nativa.

Isso significa que a Administração Pública **tomou conhecimento do fato de infração na data da fiscalização, em 04/04/2017**, e o prazo decadencial para imputação dessa infração iniciaria a partir dessa data.

Após a verificação do conhecimento do fato, na data de **11/04/2017**, o agente atuante também realizou o ato de lavratura do Auto de Infração nº 23446/2017 para imputação das infrações tipificadas no artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, e código 316 do Decreto nº 44.844/2008.

Dessa maneira, não é possível vislumbrar hipótese de decadência ao caso em análise, visto que a imputação das infrações ocorreu imediatamente após a Administração Pública ter tomado ciência da prática da conduta infracional.

Ainda, observa-se que o atuado foi notificado, via correios, na data de **12/05/2017** (fls. 10 e 11).

Acrescente-se que, ainda dentro do prazo de cinco anos contados do conhecimento do fato por parte do agente atuante, a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, por meio do órgão ambiental competente, tomou conhecimento da necessidade da correção do valor fixado para multa simples aplicada, tendo decido a adequação desse valor por Decisão Interlocutória em **31/08/2020** (fls. 234 e 235) e sendo o atuado notificado dessa decisão em **21/09/2020** (fls. 236 à 238).

Nessas razões, não é sustentável a tese defensiva no qual fundamenta ter havido, em desfavor da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, a decadência para exercer o poder de polícia e para imputar o atuado pela prática da infração administrativo-ambiental verificada ou que teria havido a prescrição punitiva administrativa para eventual exigibilidade dos cumprimentos das penalidades aplicadas.

¹⁰ Em operação de fiscalização denominada "Rosa dos Ventos" - Auto de Fiscalização nº 83210/2017 (fl. 02 e 03).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nesse sentido, sugerimos pelo indeferimento do pedido de anulação do Auto de Infração nº 23446/2017 por reconhecimento da hipótese de decadência ou por reconhecimento da hipótese de prescrição punitiva administrativa.

4.2.4.5 – Da não aplicação das normas federais aos atos da Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

Em peça de defesa, o autuado argumenta que:

“Cabe também suscitar a nulidade do Auto de Infração, por violação tácita e a negativa de vigência ao art. 71, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, que determina:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

Dá análise do documento de fls. 1, qual seja AI nº 135803, lavrado em 2012 e dado conhecimento ao interessado somente em 2014. Esclareço que em 2012, foi noticiado em Jequitinhonha, através da Polícia Florestal que o auto de Infração 023446/2017, ora objeto de manifestação foi feito efetivamente em 2012 e dado conhecimento ao interessado em 2017, que deu origem ao presente feito, verificada que o mesmo FOI LAVRADO NO DIA 2012, sob a alegação de que o Recorrente feria sido responsável.” (fl. 266)¹¹;

“(…) somente agora, em 31 de agosto de 2020, 08 (oito) anos e 01 (um) meses depois, houve modificação de decisão o mesmo sentenciado, extrapolado este Órgão, sem qualquer justificativa, os prazos legais, resultando em insegurança jurídica para o Administrado.” (fl. 266);

“(…) ‘mais consentânea com a realidade a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer o prazo de ATÉ TRINTA DIAS para a Administração decidir, uma vez concluída a instrução do processo’” (fl. 267);

¹¹ Ressalta-se que, já demonstrado nesse parecer, o autuado e o fato da infração imputada no Auto de Infração nº 135803/2012 não se confundem com aqueles do Auto de Infração nº 23446/2017.



393

(...) considerarmos válida a IN IBAMA nº 7/2002, que aprovou os procedimentos a serem adotados na apuração de infração administrativa no âmbito do IBAMA, também se verifica que houve total inobservância À regra prevista no 'caput' do art. 11, de referida IN (...)" (fl. 267);

"Então, evidenciado o injustificável excesso de prazo na prolação da decisão, resta caracterizada a violação e negativa de vigência ao art. 71, inciso I, da Lei nº 9.605/98, bem como a inobservância total ao quanto no art. 11, da IN IBAMA nº 7/2002, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo e, por consequência, o seu arquivamento." (fl. 267).

Todavia, essas alegações não são sustentáveis para justificar a anulação e o arquivamento do processo administrativo.

Ressaltamos que as normas do artigo 71 da Lei Federal nº 9.605/1998, da Lei Federal nº 9.784/1999¹² e da Instrução Normativa IBAMA 07/2002¹³ são destinadas às autuações e ao processo administrativo realizados pela Administração Pública do Ente Federal.

Essas normas não são aplicáveis às autuações e aos processos administrativos realizados a Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

Logo, as normas do artigo 71 da Lei Federal nº 9.605/1998, da Lei Federal nº 9.784/1999 e da Instrução Normativa IBAMA 07/2002 não serão aplicáveis para justificar a anulação e o arquivamento do processo administrativo do Auto de Infração nº 23446/2017.

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido declaração de nulidade da lavratura do Auto de Infração.

4.2.4.6 – Da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade

Contra a Decisão Interlocutória, o autuado manifesta o seguinte:

"Ao Sr. José Domingos Roza, o réu, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao autor sem qualquer

¹² Lei Federal nº 9.784/1999: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹³ Revogada pela Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18.09.2003, DOU 19.09.2003.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

amparo legal, por mera liberalidade, profere uma decisão interlocutória que majorou o valor do auto de infração, sem qualquer justificativa e amparo legal, torna-lo nulo por completo e inclusive abusivo ato do agente.

(...)

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público” (fl. 268);

“No presente caso, o ato que do agente fere frontalmente o princípio da proporcionalidade, princípio constitucionais da moralidade, razoabilidade e segurança jurídica.” (fl. 269);

“Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legis que fundamentassem sua decisão.” (fl. 272).

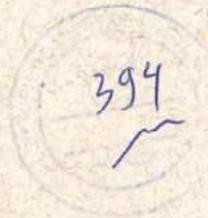
Todavia, essas alegações da defesa não são sustentáveis para invalidar a Decisão Interlocutória ou para invalidar a manutenção da lavratura do Auto de Infração.

Não é possível reconhecer ausência de motivação e inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na decisão interlocutória ou na lavratura do Auto de Infração.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a apreciação e a responsabilização das condutas lesivas ao meio ambiental (artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988) dependem de processo administrativo.

Dessa maneira, os atos e os procedimentos necessários para formalização do processo administrativo relacionados às autuações realizadas pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais deverão seguir as normas previstas na Lei Estadual nº 14.184/2002, no Decreto nº 44.844/2008 e no Decreto nº 47.383/2017.

Em relação à Lei Estadual nº 14.184/2002, é relevante destacar as seguintes normas:



“Art. 1º – Esta Lei estabelece **normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta**, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

(...)

Art. 2º – A Administração Pública **obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, eficiência, **ampla defesa, do contraditório** e da transparência.

(...)

Art. 5º – **Em processo administrativo serão observados**, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

(...)

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das **formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo**;

(...)

X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

(...)

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.” (grifo nosso).

De acordo com as normas legais acima elencadas, observa-se que o ato decisório, formalizado em Decisão Interlocutória no processo administrativo, tem a finalidade de assegurar o devido processo legal e de garantir os exercícios do contraditório e da ampla defesa em favor do autuado frente à adequação do valor da multa simples aplicada no Auto de Infração nº 23446/2017¹⁴.

Quanto ao conteúdo da decisão interlocutória, a Administração, assegurada pelas normas dos 64 à 66 da Lei Estadual nº 14.184/2002, verificou a necessidade de convalidar o ato administrativo de lavratura do Auto de Infração nº 23446/2017, com a correção do cálculo da fixação do valor da multa simples nos termos do artigo 86, Anexo III, código 304, do Decreto nº 44.844/2008, sem o prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa ao autuado.

A motivação para revisão e convalidação do ato de lavratura do Auto de Infração nº 23446/2017 se encontra devidamente demonstrada na própria Decisão Interlocutória impugnada (fl. 234 e 235), além de ser novamente demonstrada no item “4.1.2” desse parecer.

Nessas, razões, não é sustentável a tese defensiva no qual fundamento que o ato decisório de adequação do valor da multa simples, formalizado em Decisão Interlocutória, seria inválido por ausência de motivação e por inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração.

¹⁴ Constituição Federal de 1988: Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)



4.2.4.7 – Da não aplicação do dispositivos do artigo 70, §4º, c/c artigo 6º, inciso I, artigo 19 e artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/1998

O autuado alega que o ato de lavratura do Auto de Infração seria inválida por inobservância do artigo 19 c/c 70, §4º, da Lei Federal nº 9.605/1998. Nesse sentido, expõe:

“Acaso ultrapassada as preliminares antecedentes, A Contestante suscita a nulidade do processo pela violação à regra contida no art. 70, §4º, da Lei nº 9.605/1998 (...)” (fl. 273);

“Simplesmente no fato de que NENHUMA PROVA PERICIAL, QUE COMPROVASSE QUE OCORREU A SUPRESSÃO, BEM COMO, A CONSTATAÇÃO DO DANO MATERIAL (...)”

LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES, ao comentar esse dispositivo, nos ensina que ‘o auto de infração deverá conter, OBRIGATORIAMENTE, o valor do prejuízo, A SER ENCONTRADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, mediante PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO, considerando o exame conjunto dos art. 72, 6º e 19, da Lei nº 9.605/98 (...)’¹⁵ (fl. 274).

Contudo, essa tese defensiva não é sustentável.

Primeiramente, ressaltamos que, como já demonstrado no item “4.2.4.5” desse parecer, as normas que disciplinam a autuação administrativa dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998 não são aplicáveis da atividade da Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

Além disso, no caso em análise, não era necessária o prévio exame pericial para autuação e para aplicação das penalidades, uma vez que, à atividade de poder de polícia da Administração Pública do Estado de Minas Gerais diante do fato da infração, bastou a aplicação do artigo 31 e do artigo 86, Anexo III, código 304 e 316, do Decreto nº 44.844/2008.

¹⁵ Lei Federal nº 9.605/1998: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente: -- Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. -- Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. -- Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade do ato de lavratura do Auto de Infração.

4.2.2.8 – Do processo administrativo-ambiental e da aplicação da penalidade administrava de suspensão de atividades

Contra a aplicação da penalidade de suspensão de atividades, o atuado expõe, em peça de defesa, que:

*“Importante seja aduzido, que O Ministério Público de Minas Gerais, equivocadamente, em maio do ano calendário de 2014, patrocinou **Ação Civil Pública** na Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtos rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o atuado José Domingos Roza, posteriormente modificada nos termos do Acórdão Objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na “Fazenda Santa Rosa Colônia” de posse e domínio do reclamante” (grifo nosso) (fls. 17, 18 e 79)*

Não é possível acolher a alegação no qual argumenta que a suspensão das atividades seria improcedente em razão da decisão judicial de Agravo nº 1.0358.14.0010159-8/001 referente à Ação Civil Pública do processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358.

Primeiramente, deve ser ressaltado que o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Isso significa que o infrator poderá ser responsabilizado pelo dano ambiental causado em processos autônomos nas instâncias administrativa, criminal e cível.

Com base nisso, tem-se que as finalidades da Ação Civil Pública e do processo administrativo oriundo da lavratura do Auto de Infração são distintas.



396
m

Enquanto a Ação Civil Pública visa a reparação civil dos danos causados ao meio ambiente¹⁶, o processo administrativo visa a apuração dos fatos, da legalidade e da validade das autuações administrativas realizadas em lavratura do Auto de Infração.

Com relação ao processo judicial trazido na defesa do autuado, a decisão de reforma do Agravo de Instrumento da Ação Civil Pública **não poderá ser interpretada com impedimento da aplicação da penalidade administrativa de suspensão de atividades.**

De acordo com o disposto na cópia do Agravo de Instrumento apresentado pelo na defesa do autuado (fls. 60 a 69), a decisão foi parcialmente reformada, nos termos do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil de 1973¹⁷, para conceder parcial efeito suspensivo ao referido recurso e, assim, determinar o sobrestamento da decisão agravada que declarava a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizavam o funcionamento sem licença ambiental e supressão nativa.

Em decorrência dessa reforma, afastou-se a suspensão das atividades na primeira decisão de Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública, o que permitiu a execução de atividade até regularização ambiental nos órgãos ambientais¹⁸.

No entanto, a decisão reformada do Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública **não pode ser entendida como impedimento de aplicação da penalidade administrativa de suspensão de atividades** nas hipóteses de prática da conduta infração administrativo-ambiental, pois, nos termos do artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, há autonomia entre o processo judicial-cível e o processo administrativo.

¹⁶ A) Constituição Federal de 1988: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) (grifo nosso); B) Lei Federal nº 7.347/1985: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. (...) Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). 1 - ao meio-ambiente; (...) (grifo nosso).

¹⁷ Código de Processo Civil de 1973: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (...) § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

¹⁸ "Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito. (...) não se vislumbra nos autos uma comprovada ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars." (fls. 67 e 68).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assim, ressaltamos que **penalidade de “suspensão de atividades” é medida administrativa sancionatória cabível para o tipo da infração ambiental** e que, desse modo, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma motivação do “efeito suspensivo dado à exigibilidade de suspensão das atividades concedida liminarmente na reforma de decisão do agravo de instrumento em Ação Civil Pública”.

Além disso, a referida decisão de Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública não foi reformada no sentido de impedir os eventuais trabalhos de fiscalização ambiental. Nesse sentido, é extraído da cópia juntada pelo autuado que:

“Com relação ao item 4 da decisão, porém, tratar-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual ser mantida a decisão neste ponto” (fl. 68).

Que, por sua vez, seria:

“O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cinge-se à análise do acerto da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

(...)

‘4. Determinara realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a se cumpridas pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM’” (fls. 64 e 65).

Por último, a **aplicação da penalidade administrativa de suspensão de atividades**, nos termos dos artigos 76 e 86, Anexo III, código 316, do Decreto nº 44.844/2008 e do artigo 106, inciso X e §11, da Lei Estadual nº 20.922/2013, foi motivada pelo fato da conduta de **desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares** na Fazenda Santa Rosa da Colônia, Jequitinhonha/MG – relatado no Auto de Fiscalização nº 83210/2017.

Nessas razões, não é sustentável a alegação da defesa que argumenta que a penalidade administrativa de suspensão de atividade seria nula devido à reforma da decisão de Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública.

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de cancelamento da aplicação da penalidade de suspensão de atividades.



397
m

4.2.5 – Da análise das questões de mérito

Quanto às questões de mérito, o autuado alega que não a autuação seria improcedente e que a lavratura do Auto de Infração deveria ser anulada. Que o fato da infração seria inexistente. Que a atividade estaria autorizada pelo órgão ambiental competente e que o eucalipto encontrado já se encontrava plantada há dez anos antes da fiscalização.

Nesse sentido, expõe, na peça de defesa, que:

“(…) O material lenhoso não foi localizado; volume este, controverso, que a título de ilustração, nem eucalipto, onde trato cultural e dado, adubação, clone adequado ao tipo de solo, produz num prazo de 10 (dez) anos, volume que se aproxime de 10.722ST – o volume escoado, e não poderia ser diferente, foram os constantes das folhas 145 a 157, do processo inicialmente mencionado no início do presente tópico (Legalmente autorizado pelo órgão competente).

O EUCALIPTO, ORA PLANTADO NA ÁREA TEM MAIS DE 10(DEZ) ANOS.” (fl. 254);

“Com pode ser observado, inspeção local, lavrado Auto de Fiscalização (AF. n. 62669) onde e mencionado o que fora constatado e por não ter localizado/encontrado irregularidade não foi formalizado Auto de Infração, que em resumo, pode se afirmar: cumpriu se o que determina a legislação.” (fl. 255);

“Foi formalizado o devido processo legal, passou pelo crivo da sociedade e representantes do estado, emitidos as DAIA 0013479-D(docs. De fls. 157), Autorizações pra Exploração Florestal de nºs 5698 e 69601(docs. De fls. 145 a 147(tudo do processo nº 03000001019/2017), onde consta inclusive que a destinação da área seria silvicultura de eucalipto e da mesma forma consta volume de produto suprimido e autorizado na forma da lei(para autorização foi inventariado), certidões a pedido(Procedimento/ todo ele vinculado a legislação vigente).” (fl. 256);

“Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65 ha; 100ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha (Autorização Florestal nº 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

complemento foi autorizado conforme DAIA 00 1 3479-D" (fl. 264)¹⁹.

No entanto, essa tese defensiva não é sustentável. Não é possível acolher a alegação no qual fundamenta a imputação seria improcedente por prévia existência de autorização da atividade de supressão de vegetação nativa na área autuada.

Primeiramente, deve ser ressaltado que o Auto de Fiscalização nº 62669/2013 citado na defesa do autuado (fls. 155 e 156), não se trata da fiscalização da data de 04/04/2017 (formalizada no Auto de Fiscalização nº 83210/2017 – fl. 02 e 03).

A irregularidade que justificou o ato de lavratura do Auto de Infração nº 23446/2017 foi relatada no Auto de Fiscalização nº 83210/2017.

Nesse sentido, é relatado, no Auto de Fiscalização nº 83210/2017, o seguinte fato:

*"Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza (...) constatamos que a **área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por Eucalipto sp.em idades variadas**. Em análise a diversos Processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos que uma parte da propriedade, mensurada em **153,1822 hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio de supressão da cobertura vegetal nativa**. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo estimado **em 10.722 st. (esteros) ou 7.148 m³ de lenha nativa**, conforme parâmetros **da tabela-base do código 301, Anexo III, do Decreto 44.844/2008**. A vegetação nativa remanescente na área de entorno foi caracterizada como **floresta estacional decidual (Mata Seca)**. Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava inserida dentro da zona de amortecimento da **Reserva Biológica da Mata Escura (...)**" (grifo nosso) (fl. 03)*

Diante da verificação desse fato, restou ao agente autuante a aplicação do artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008²⁰ para imputação das infrações tipificadas no artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, e código 316, inciso I, alínea "d", do mesmo Decreto estadual.

¹⁹ Idem as alegações apresentadas na de folha 15 da primeira peça de defesa apresentada.

²⁰ Decreto nº 44.844/2008: Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração. (...)



398
/

Além disso, ressalta-se que os DAIA's nº 0005698 (fl. 92), nº 0069601 (fl. 94) e nº 0013479-D (fl. 53), não autorizam a supressão da vegetação nativa na área de 153,1822 hectares, objeto de autuação.

Para análise dos documentos apresentados em relação à área objeto da autuação, foi necessária a provocação da área técnica, no qual foi ratificada e demonstrada que a supressão de vegetação nativa de 153,1822 hectares se deu sem autorização ambiental do órgão ambiental competente.

Nesse sentido, é disposto, no **Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 20/2021**, que:

*“Pode-se inferir a partir da análise da evolução temporal das **intervenções que a supressão da vegetação nativa ocorreu entre 2005 e 2006**, visto que na imagem datada de 18/06/2005 verifica-se a existência de vegetação e na imagem datada de 12/06/2006 a vegetação na mesma área encontrava-se suprimida. Portanto, corroborando com a análise apresentada no Relatório Técnico DIFLO nº 074/2017, **a supressão vegetal de 153,1822 hectares ocorreu sem autorização prévia do órgão ambiental competente e em época pretérita ao DAI nº 0013479-D.**”* (grifo nosso) (fl. 379).

Assim, o concluiu que:

*“Diante das análises técnicas da evolução temporal das intervenções, **verificou-se que entre 2005 e 2006 ocorreu a supressão da vegetação nativa em 153,1822 hectares**, conforme disposto no Mapa (25754050) [fl. 382] e entre os anos de 2010 e 2011, a supressão da vegetação em 94,2496 hectares autorizado pelo DAIA conforme disposto no Mapa (25754228) [fl. 381].”* (grifo nosso) (fl. 379 ,verso).

Logo, não é possível considerar que o fato das infrações previstas no artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, e código 316, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 44.844/2008 seria inexistente e que as condutas imputas seriam atípicas.

Nessas razões, são se mantém a tese defensiva no qual fundamenta que a autuação seria improcedente por ter sido autorizada a atividade de supressão da vegetação nativa em área de 153,1822 hectares.

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de anulação, com o cancelamento da aplicação das penalidades, da lavratura do Auto de Infração.



4.2.6 – Da presunção *juris tantum*

Em relação aos pressupostos fáticos expostos no Auto de Fiscalização nº 83210/2017 e no Auto de Infração nº 23446/2017, é oportuno destacar que o agente atuante, no exercício de poder de polícia, possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico.

Os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros. Todavia, por terem natureza relativa (*juris tantum*), a legitimidade, a legalidade e a veracidade dos atos administrativos admitem prova em contrário.

Isso significa que a Administração Pública não tem ônus de provar a legitimidade, a legalidade e a veracidades dos atos praticados, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar atuação ilegítima, ilegal e inverídica dos agentes administrativos.

Em relação ao ônus probatório, o artigo 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008 dispõe que: “Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

No caso em análise, cabe ressaltar que o atuado não comprovou as alegações expostas que justificassem a nulidade da lavratura do Auto de Infração, **não comprovou possuir autorização ambiental para supressão da vegetação nativa, ocorrida entre os anos de 2005 e 2006, em área de 153,1822 hectares localizada em unidade de conservação nem comprovou não ter desenvolvido atividade que dificulta a regeneração natural de vegetação nativa nessa área suprimida.**

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista técnico e jurídico, opinamos pelo:

- Conhecimento da defesa apresentada pela atuada, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ **1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos);**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- Manutenção da penalidade de suspensão de atividade, nos termos do artigo 106, inciso X e §11, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e nos termos dos artigos 76 e 86, Anexo III, código 316, do Decreto nº 44.844/2008.

Recomendamos a notificação do atuado para cientificar quanto ao indeferimento da defesa por ele pleiteada e para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou para efetuar o pagamento da multa simples aplicada, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para inscrição da dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2020.


Marco Antonio de Aguiar Passos – MASP: 1.091.348-1



DECISÃO

Número do Auto de Infração:	23446/2017
Número do Processo:	481228/20
Nome/Razão Social:	José Domingos Rosa
CPF/CNPJ:	████.146.247-████

O (a) Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nos termos do artigo 21, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pela autuada, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**;
- Manter a penalidade de suspensão de atividade, nos termos do artigo 106, inciso X e §11, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e nos termos dos artigos 76 e 86, Anexo III, código 316, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado para cientificar quanto a decisão administrativa e para cientificar quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, endereçada à Diretoria de Autos de Infração (DAINF), localizada à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44844/2008, **nos termos do artigo 72 do Decreto nº 47.383/2018, com o recolhimento da taxa de expediente nos termos do artigo 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018** ou para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples, **devidamente atualizada**, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

Cezar Augusto Fonseca e Cruz - MASP 1.147.680-1
Subsecretário de Fiscalização Ambiental



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE

01/04/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO

4

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO

146.247-
[REDACTED]

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MES/ANO DE REFERENCIA

2017

Nº DOCUMENTO

5700474681479

NOME
Jose Domingos Roza

ENDEREÇO

MUNICIPIO

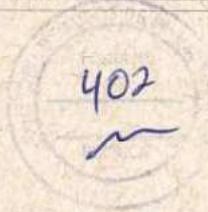
UF

TELEFONE

HISTÓRICO

Órgão emissor: SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Auto de Infração nº 23446- Serie 2017, processo número : 481228/20
DAE 01/01

Valor do DAE : 1.510.245,70
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor do Índice : 0,00
Valor Final TOTAL : 1.510.245,70



Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85620015102 0 45700213210 0 40112570047 6 46814790137 4

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

R\$

1.510.245,70

MOD. 06/01/11 - DAE

85620015102 0 45700213210 0 40112570047 6 46814790137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Jose Domingos Roza

ENDEREÇO
Avenida Uirapuru, 202

MUNICIPIO
TEIXEIRA DE FREITAS

UF

BA

TELEFONE

DATA DE VALIDADE

01/04/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO

4

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO

421.146.247-49

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NUMERO DO DAE

5700474681479

VALOR

R\$

ACRÉSCIMOS

R\$

JUROS

R\$

TOTAL

R\$

1.510.245,70

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06/01/11 - DAE

1 - VIA CONTRIBUINTE

3 - VIA BANCO

403
m



Correios

CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAD

DATA: 08/03/2021 LUCIANA		Nº FOLHA 33		Nº ORDEM: 18	
DESTINATÁRIO	OFÍCIO	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP
JOSÉ DOMINGUES ROZA	628/2021	23446/2017	DECISÃO DE DEFESA COM PARECER+DAE GLC	TEIXEIRA DE FREITAS/BA	██████████
→ COLE O CÓDIGO DE RASTREAMENTO AQUI ←					
JU 93918171 4 BR					

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

JU 939 181 714 BR

Postagem	Objeto saiu para entrega ao destinatário	Entregue
09/03/2021	16/03/2021	16/03/2021
16/03/2021 12:01	Objeto entregue ao destinatário	
16/03/2021 07:38	Objeto saiu para entrega ao destinatário	
09/03/2021 14:14 BELO HORIZONTE / MG	Objeto postado	

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique [aqui](#) para saber mais

Nova Consulta

Imprimir

Suspender Entrega



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale Conosco

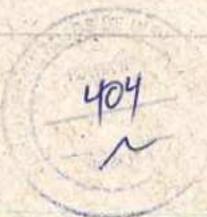
Manifestação via Internet
Fale Conosco pelo site

Portal Correios

Mapa do site
Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa

Outros sites dos Correios

Correios para você
Correios para sua empresa
Sobre Correios





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração

OFÍCIO DAINF/SUCPRO/SUFIS/SEMAD nº 925/2021

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

Assunto: Requerimento de emissão de Certidão de Objeto e Pé

Prezado Senhor(a),

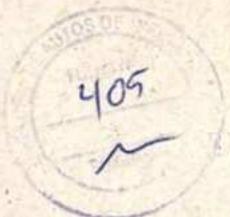
Em resposta aos Requerimentos encaminhados para a Advocacia Geral do Estado – AGE, por meio do qual requer emissão de Certidão de Inteiro Teor com Objeto e Pé, informo que o mesmo foi remetido a esta Diretoria de Autos de Infração – Dainf, uma vez que os processos de auto de infração nºs 93068/2017, 23448/2017, 183503/2012, 135803/2012, 93862/2017, 93961/2017, 135277/2012, 23449/2017, 105468/2017 e 23446/2017 ainda encontram-se em tramitação nesta unidade. Informo ainda que não compete à esta Diretoria emissão de tal documento, conforme art. 27 do Decreto Estadual nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019.

Todavia, esclareço que o processo referente ao referido auto de infração nº, encontra-se à disposição do interessado, podendo ser obtido em sua integralidade, bastando entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração - Dainf, através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

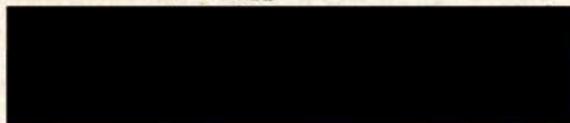
Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Jessica Maria Soares Rezende
Técnica Ambiental – MASP 1.367.546-7



Darilo Carlos de Souza



**ILUSTRÍSSIMO CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEMAD.

Rodovia Papa João Paulo II no 4143, Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º
andar, CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

Auto de Infração nº 23446/2017

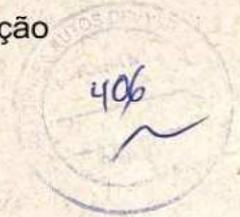
Auto de Fiscalização nº 83210/2017

JOSÉ DOMINGOS ROZA, brasileiro, produtor rural, inscrito no
CPF sob o nº [REDACTED].146.247-[REDACTED] residente e domiciliado
na [REDACTED]

[REDACTED] vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua
advogada signatária, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que entendeu pela manutenção da penalidade por infração
ambiental, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



1. DA TEMPESTIVIDADE

A teor do artigo 44 do Decreto 47.383/2018 "o recurso deverá
ser interposto **no prazo de trinta dias**, contados da data da publicação da
decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado,

facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.”.

Importante registrar, que o Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 16/03/2021 (terça-feira) e que os prazos no âmbito da administração pública estadual se encontravam suspensos do dia 20/03/2021 até 18/04/2021, a teor do Decreto do Estado de Minas Gerais nº 48.155 de 19.03.2021 e nº 48.170 de 07/04/2021, o que resulta na dilatação do prazo para interposição do presente recurso até o dia 17/05/2021.

Portanto, inconteste a tempestividade do recurso protocolado na presente data.

2. DO PREPARO

Nos termos da legislação vigente, para recursos de autos de infração cujo o valor da penalidade de multa for igual ou superior à 1661 Ufemgs, deverá ser paga taxa de expediente prevista no item 6.30.1, da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, no valor de 79 Ufemgs, que na presente data perfaz o importe de R\$ 3,9440.

Assim, patente o recolhimento da taxa de expediente necessária à apreciação do presente recurso, conforme guia e respectivo comprovante de pagamento ora juntados, do importe de R\$ 311,58 (trezentos e onze reais e cinquenta e oito reais).

3. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), fundada no Artigo 86, anexo III, Código 304, inciso I e Anexo II, código 316, inciso I, alínea "d", do Decreto 44844/2008 e Lei 20.922/13, por supostamente *"Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Escura) sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área*

mensurada/estimada/imaginada em 153.18.22 hectares. O material lenhoso proveniente da exploração, estimado em 10.722ST (estéreos) não foi encontrado”

Ocorre que, a defesa prévia apresentada pelo Recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração ambiental lavrado. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

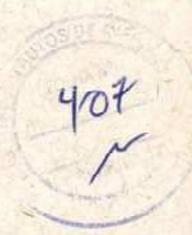
4. PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Importa esclarecer inicialmente que o processo administrativo oriundo de multas ambientais tem começo, meio e fim, isto é, inicia-se com a deflagração do auto de infração, segue com a instrução processual e, por último, culmina com a decisão administrativa favorável ou contra o autuado. Implicando dizer que o auto de infração é mera peça informativa da ocorrência da infração, não tendo ele força de condenação definitiva.

Com o surgimento da infração ambiental (da intervenção ao meio ambiente) passa a correr o prazo para que surja a punição garantida ao órgão ambiental, em decorrência da prerrogativa utilizada pela a Administração Pública, denominada poder de polícia, que tem por objetivo propiciar ao interesse público uma sobreposição em relação ao particular, tudo em respeito ao bem comum.

Importante frisar que a segurança jurídica é um instrumento que, dada a sua natureza, gera paz social, o que significa dizer que o prazo para a deflagração do auto de infração e do andamento do processo administrativo deve ser rigorosamente respeitado, sob pena da descaracterização do devido processo legal estabelecido pela Constituição Federal.

Como não poderia deixar de ser, o processo administrativo ambiental se subordina peremptoriamente aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, desse modo, a prescrição, como forma de segurança jurídica, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo.



Diante disto, a prescrição é um instituto que tem por objetivo garantir ao administrado autuado um prazo razoável e determinado para a administração possa promover os atos capazes de absolvê-lo ou puni-lo. Ou seja, é o prazo estabelecido por lei, para a autoridade julgadora aplicar as sanções em razão da infração ambiental – em tese - cometida.

Nesse sentido, o art. 21, do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas ambientais, preconiza que:

“prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Por outro lado, o art. 1ª, da Lei nº 9.873/99 a regular o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim estabelece, in verbis:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Feitas as considerações mencionadas, inevitável destacar que a implantação do projeto de supressão de vegetação e consequente plantio de eucaliptos na Fazenda Santa Rosa Colônia se deu no período de 10/2005 a meados de 2011, vejamos o que consta no Parecer Técnico SEMAD/DIAE ne.2012021:

(...)” Pode-se inferir o partir da análise da evolução temporal das intervenções que a supressão da vegetação nativa ocorreu entre 2005 e 2006 visto que na imagem datada de 18/06/2005 verificou-se a existência de vegetação e na imagem datada de 12/06/2006 a vegetação na mesma área encontrava-se suprimida. Portanto, corroborando com o análise apresentada no Relatório Técnico DIFLO

ne 074/2017, a supressão vegetal de 753,7822 hectares ocorreu sem autorização prévia do órgão ambiental competente e em época pretérita do DAI ne 0073479-D

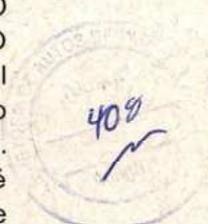
Diante das análises técnicas da evolução temporal das intervenções, verificou-se que entre 2005 e 2006 ocorreu a supressão da vegetação nativa em 753,7822 hectares, conforme disposto no Mapa (25754050) [fl. 382] e entre os anos de 2010 e 2011, a supressão da vegetação em 94,2496 hectares autorizado pelo DAIA conforme disposto no Mapa (25754228) [fl. 381]."

Assim, indubitável se tratar de infração ambiental supostamente praticada pela parte Recorrente em 10/2005, totalmente consolidada em 2011, sendo certo que o auto de infração lavrado apenas em 11 de abril de 2017, ou seja, MAIS DE 05 ANOS DA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA.

Portanto, impositivo se reconhecer **a incidência da prescrição/decadência da pretensão punitiva administrativa do Estado e consequente nulidade do auto de infração mencionado (nº23.446/2017), vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da prática do suposto ilícito ambiental e a lavratura da autuação questionada, o que espera e requer para todos os efeitos legais.**

Vejamos o entendimento dos Tribunais a este respeito:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEI Nº 9.873/99. CITAÇÃO VÁLIDA RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO. SÚMULA 106 DO STJ. CDA VÁLIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo pleiteia o recebimento de crédito referente a multa de infração administrativa de 10/01/2007. 2. Para exigibilidade das multas por infração administrativa é imprescindível o procedimento administrativo prévio, para fins de assegurar a ampla defesa e o contraditório, insculpido no art. 5º, LV, CF/88. 3. **A Administração Pública Federal tem 5 (cinco) anos, contados a partir da prática de ato, para instaurar o respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99.** *In casu*, não decorreu tal lapso temporal, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 12/01/2007, enquanto o processo administrativo de nº 20072800033 terminou antes da data de inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 17/04/2007. 4. Com a constituição definitiva do crédito, após o término regular do processo administrativo, a Administração tem 5 (cinco) anos para



ajuizar ação de execução relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, conforme art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 17/04/2007 e ajuizada a presente execução em 27/09/2010, não tendo decorrido o lapso temporal de cinco anos. 5. Embora o despacho citatório tenha de fato ocorrido após 5 (cinco) anos da data de constituição do crédito, não se pode acolher a prescrição, uma vez que a Exequente ajuizou ação tempestivamente e o decurso de tal lapso temporal não decorreu por culpa exclusiva do Exequente pois, o processo foi encaminhado para outra comarca, após o Juiz declarar-se incompetente. 6. O despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, como ocorre no caso, interrompe a prescrição. 7. Por se tratar de crédito relativo à imposição de multa administrativa, não possui natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 174 do CTN. 8. Apelação provida. Sentença Anulada. 1 (TRF-2 - AC: 00003740420174029999 RJ 0000374-04.2017.4.02.9999, Relator: GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 11/07/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM PROVA DE RE-HABILITAÇÃO TÉCNICA (RE-CHECK) JUNTO À AGÊNCIA REGULADORA. ANAC. INADIMPLÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Impetrante foi impedido de realizar a inscrição para a prova de habilitação técnica por estar inadimplente perante a ANAC, em razão de uma multa ocorrida em 29/09/1999, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), por ter operado a aeronave PT-EQN em local não homologado. 2. Considerando que a multa foi aplicada na data de 29/09/1999, tem-se por prescrita a pretensão da ANAC de exigir o respectivo crédito, **nos termos do art. 1º da Lei 9873/99, cujo prazo começa a contar da data da prática do ato.** 3. Impedir alguém de trabalhar em razão da multa é aberrante e atentatório ao direito fundamental de livre exercício das profissões, o qual só é balizado pela Constituição tendo em vista a necessidade de exigência de certas qualificações técnicas, previstas em lei, para exercício de uma dada profissão. 4. Mesmo que não fosse a prescrição da exigibilidade do crédito, a situação do Impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 162 da Lei nº 7.565/86, nem há norma que preveja multa como requisito para exercício de profissão, nem a medida atende a razoabilidade, de modo que merece imediata correção. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. (TRF-1 - REOMS: 00141301620084013600 0014130-16.2008.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1)

EM ENT A PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. -

Acerca da decadência e da prescrição dos créditos não-tributários, destacam-se os artigos 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/99 - A Administração Pública possui prazo de cinco anos para realização a ação punitiva, ou seja, para apurar a infração realizada e lavrar o auto de infração, contado esse prazo da data da prática

do ato ou da data em que a infração continuada tiver cessado, nos termos do art. 1º supracitado. Tal prazo em verdade, é de constituição - No presente caso, os autos de infração foram lavrados nos anos de 2010, 2011 e 2012 e a empresa foi notificada dias após a lavratura, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa nº 4.073.001042/18-77 (ID 93253122). - Assim, não há se falar em decadência, mas em prescrição, porquanto restaram constituídos os créditos pela notificação dos autos de infração - No tocante à prescrição, o artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução, contado da constituição definitiva do crédito, após o término regular do processo administrativo - Entre a constituição definitiva dos débitos, em 2016 e 2017, e o despacho citatório que interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º da Lei 8.630/80), em 05/11/2018, não decorreu o prazo prescricional quinquenal - No que diz respeito à "prescrição administrativa intercorrente" do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, não ficou demonstrado que os processos administrativos teriam ficado paralisados por mais de 3 anos - A apelante foi autuada por trafegar com excesso de peso, com base no artigo 231, V, do CTB - Por força da Lei 13.103/2015, ficaram convertidas em sanção de advertência as penalidades por violação ao art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso), aplicadas até 2 (dois) anos antes da sua entrada em vigor, em 17/04/2015, período durante o qual as penas de multa aplicadas deveriam ser reputadas inexigíveis - A norma citada não beneficia a apelante, tendo em vista que as multas em questão foram aplicadas em momento anterior ao período estabelecido na legislação, permanecendo, portanto, exigíveis - Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50011797320194036182 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 03/03/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

5. DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Certo de que esta autoridade julgadora acolherá as informações prestadas e as preliminares acima arguidas, ainda faz-se necessário adentrar no mérito da causa.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-*

se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional do art. 37, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

A conduta do autuado foi enquadrada pela decisão recorrida no artigo no Artigo 86, anexo III, Código 304, inciso I do Decreto 44.844/2008 e Lei 20.922/13, *in verbis*:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração: 304

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Penalidades: Multa simples

Valor da multa: I – Explorar; II - desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração

Outras cominações: - Suspensão das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base destes será acrescido à multa; - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; - Reparação ambiental; - Reposição florestal; - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente, visto que o autuado conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente.

Conforme oportunamente mencionado, trata-se de empreendimento imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa Colônia, devidamente matriculado sob o no 7.759 livro 2-RG, com área total de 353.85.00 hectares e Reserva Legal de 70.78.00 ha, localizada em área distinta do imóvel onde foi implantado o projeto de supressão de vegetação e consequente plantio de eucaliptos no período de 10/2005 a meados de 2011, conduzido em total conformidade com AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (vide AAF e certidões nos 250820/2009 e 361158/2010 - já constante nos autos).

Registre-se que a Reserva Legal foi devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis — CRI da Comarca de Jequitinhonha/MG, tendo como anuente o Instituto Estadual de Florestas - IEF, valendo destacar que os trabalhos foram inicialmente executados mediante autorização para exploração florestal, conforme adiante mencionado:

1.1) 0005698, autorização de limpeza de pasto em área de 100 ha, com a finalidade da exploração de reflorestamento — plantio de eucalipto, a qual foi efetivamente realizada e, dada a devida destinação econômica a todo o material lenhoso, conforme orientação do IEF/Jequitinhonha-MG.

1.2) 0069601, autorização de limpeza em cobertura vegetal com área de 200 ha, com a finalidade da exploração de carvão nativa, também escoado conforme orientação do IEF/Jequitinhonha-MG.

Contudo, apesar das autorizações mencionadas e do andamento do projeto em curso, certo é que em 2010 houve mudança de procedimento para as intervenções diante da alteração no uso do solo no respectivo período, as quais passaram a ser autorizadas mediante DOCUMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-DAIA, sendo que para fins

410
~

de atendimento legal e andamento do projeto referido, foi feito o requerimento para autorização do andamento do projeto (cópia já em anexo).

Diante disso e após o atendimento de todas as exigências legais pelo Autuado, foi emitido a DAIA de no 0013479-D, autorizando a intervenção na floresta estacional decidual Montana secundária inicial, com autorização de aproveitamento do material lenhoso nas quantidades de 450,00mdc e 1.932 m³ de lenha de florestal nativa.

Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65 ha, 100 ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha (Autorização Florestal no 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D.

Finalmente, todo o material lenhoso suprimido da área autorizada foi devidamente escoado de acordo a demanda verificada, ao tempo em que foi dada destinação pretendida a área de silvicultura de eucalipto, conforme foi constatado pelo próprio auditor fiscal.

Imperioso mencionar ainda, que o Autuado/Recorrente sempre foi submetido a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto. Tanto que, na fiscalização complementar do projeto 102,24ha realizada em 06 de agosto de 2013 pelo IEF — DAIA no 0013479-D — processo nº 003020000601/10, restaram registradas as seguintes constatações:

a) A área de Reserva Legal se encontra averbada em outra matrícula na forma de compensação desde o ano de 2005; estiveram "*in loco*" quando foi confirmado a existência da Reserva Legal averbada;

b) A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto;

c) Foi deixada preservada 100ml com vegetação nativa, na bordadura da chapada;

d) A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semidecidual Montana secundária inicial;

e) Que o material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação; i) o carvão vegetal nativo foi escoado no total autorizado; ii) A lenha remanescente possui um total de 339m³ estocado a ser escoado.

Diante do exposto, inevitável é constatar através da leitura do Auto de Fiscalização no 83210/2017, que os processos de licenciamento inerentes a intervenções em projeto na Fazenda "Santa Rosa Colônia", conforme acima mencionado, foram ignorados pelo i. auditor fiscal, quando da lavratura do auto de infração ora questionado, tampouco da análise da respectiva defesa prévia apresentada.

Logo, não há como se cogitar pela legalidade da lavratura do auto de infração ora questionado, com base no artigo 86, anexo III, Código 304, Inciso I do Decreto 44844/2008, haja vista se referir à exploração em unidades de conservação, o que não ocorreu no caso do autuado, não havendo que se falar na supressão de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização, muito menos de exploração no seu entorno sem prévia autorização de órgão competente, pois o projeto foi todo conduzido fora de área de Unidade de Conservação, de modo que a penalidade aplicada se apresenta indevida e distorcida da legalidade, justificando a nulidade do AI 23.446/2017.

Além disso, a majoração arbitrada se apresenta totalmente equivocada e distorcida da realidade dos fatos, sobretudo quando procedido o confronto das informações constante no auto de fiscalização de nº 62669/2013, com aquelas repassadas pelo próprio Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Isso porque, a exploração estimada de 10.722st foi devidamente autorizado através da DAIA 0013479 — D, haja vista que tal possibilitava a exploração do equivalente a 1.932 m³ de lenha, valendo registrar que em 08/2013 foi constado um remanescente de 339m³ de lenha, o qual tão logo demandado fora escoado, com o devido recolhimentos de todas encargos necessárias, portanto não procede as informações da autoridade administrativa que deu tratativas como se ilegal tivesse sido conduzido o projeto, o que não foi o caso.

Registre-se que a respectiva regularidade na condução das atividades desempenhadas pelo Autuado restou inclusive certificada pelo órgão responsável, através do memorando nº 1193/2014- Supram JEQ, encaminhando

ao Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Interino, Sr. Germano Luís Gomes Vieira em agosto de 2014, conforme cuidamos em anexar ao presente recurso.

Importante aduzir ainda, que no tocante à suspensão das atividades, o Recorrente está respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – Acórdão de nº 1.0358.14.001059-8/0001, publicado em 28/01/2015 (vide cópia anexa aos autos fls. 30-39), razão pela qual não há espaço para a manutenção da decisão que entendeu pela procedência da suspensão das atividades da Fazenda Santa Rosa Colônia, o que se argui para todos efeitos legais.

Enfim, nulo também o Auto de Infração por vício de erro, tendo em vista que a autoridade administrativa não mencionou, que tipo de regularização junto ao órgão ambiental competente estaria o autuado obrigado a providenciar, e se existe, quem é qual é o órgão ambiental competente e quais são os procedimentos necessários a regularização.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência do Auto de Infração Ambiental nº 23446/2017, excluindo a imposição da multa, declarando-o nulo e determinando o seu arquivamento.

6. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Ao tratarmos de processo sancionador, não podemos deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ou seja, a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados, nos termos do Art. 6º da Lei 9.505/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

*Art. 6º Para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará:*

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em apreço, importante que fique registrado:

- a) nenhum ato gravoso ao meio ambiente ou à saúde pública ficou evidenciado;
- b) o recorrente nunca teve qualquer envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais, dispondo de histórico exemplar;
- c) a boa intencionalidade do agente fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa fé e presunção de inocência.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...] Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade."(Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

412
~

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."
(Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termos do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor de **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)** é totalmente desproporcional, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/98. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário. (TRF-4 - AC: 50037568920154047102 RS 5003756-89.2015.404.7102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA)

Portanto, demonstrada a boa-fé do Agente em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

7. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena:

Art. 72, § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo e cabível;
- b) A produção de toda prova admitida em direito;
- c) Seja revista a decisão recorrida, para ao final, declarar nulo o Auto de Infração nº 23446/2017, a fim de excluir a imposição da multa e todos os seus efeitos, bem como o cancelamento da SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, e arquivado do processo em epígrafe.

c.1) Em caráter sucessivo, caso assim não entenda, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

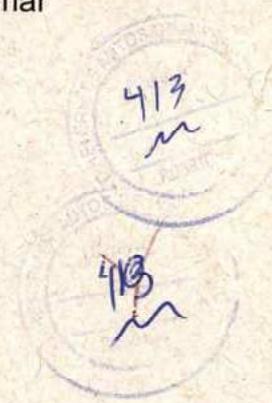
c.2) Caso não atendidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento).

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de abril de 2021.

CÍNTIA LIMA GASPARINO

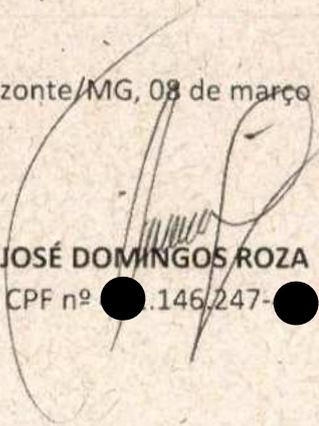
OAB/MG nº 172.595

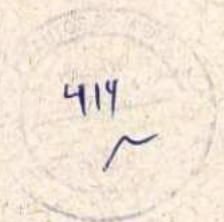


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração **JOSÉ DOMINGOS ROZA**, [REDACTED]
[REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED].146.247-[REDACTED] residente e domiciliado na Avenida
[REDACTED], nomeia
e constitui como sua bastante procuradora, **CÍNTIA LIMA GASPARINO**, advogada inscrita
na OAB/MG sob o nº172.595, com endereço profissional na [REDACTED]
[REDACTED] Belo Horizonte/MG, à qual outorga os
poderes da cláusula *ad judicia* para representá-lo, podendo defender seus direitos e
interesses perante à SEMAD/MG e IEF no que diz respeito aos Autos de Infração de
números **105468/2017** e 23446/2017, podendo protocolar, requerer cópia, promover
defesa, assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2021.


JOSÉ DOMINGOS ROZA
CPF nº [REDACTED].146.247-[REDACTED]





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOSÉ DOMINGOS ROZA

Endereço:

Município:
JEQUITINHONHA

UF:
MG

Telefone:

Validade
30/12/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAL

Tipo
4

Número Identificação
146.247-

Código Município
358

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2021

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
5201086330717

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	311,58

TOTAL 311,58

Informações Complementares:
RECURSO ADMINISTRATIVO AI 23446/2017

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000003 0 11580213211 4 23012520108 0 63307170137 7

Autenticação

TOTAL

R\$

311,58

DAE MOD.06.01.11

85690000003 0 11580213211 4 23012520108 0 63307170137 7



415
~



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOSÉ DOMINGOS ROZA

Endereço:

Município:
JEQUITINHONHA

UF:
MG

Telefone:

Validade
30/12/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAL

Tipo
4

Número Identificação
146.247-

Código Município
358

Número do Documento
5201086330717

Receita	R\$	311,58
---------	-----	--------

Multa	R\$	
-------	-----	--

Juros	R\$	
-------	-----	--

TOTAL	R\$	311,58
--------------	-----	--------

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Banco do Brasil

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/04/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.12.51
1289001289

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: DARILLO CARLOS SOUZA
AGENCIA: 1289-0 CONTA: 10.173-7

Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85690000003-0 11580213211-4
23012520108-0 63307170137-7
Data do pagamento 26/04/2021
Valor Total 311,58

Pagamento agendado.
Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação
de segurança e será processada após análise.
O comprovante definitivo somente será emitido
após a quitação.

4/2021

Banco do Brasil

4/2021	Impostos		
5/04/2021	SECRET. FAZENDA MG	42.601	311.58 D
5/04/2021	Impostos		
5/04/2021	SECRET. FAZENDA MG	42.602	311.58 D
5/04/2021	Impostos		
5/04/2021	SECRET. FAZENDA MG	42.603	311.58 D
5/04/2021	SALDO		

4/2021

Banco do Brasil

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/04/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.43.54
1289001289 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DARILLO CARLOS SOUZA
AGENCIA: 1289-0 CONTA: 10.173-7

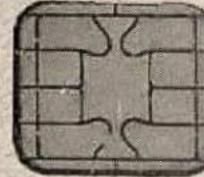
Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85690000003-0 11580213211-4
23012520108-0 63307170137-7
Data do pagamento 26/04/2021
Valor Total 311,58

DOCUMENTO: 042601
AUTENTICACAO SISBB: 4.98D.849.531.437.4E7

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12697621

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

C. Gasparino

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
172595

NOME

CINTIA LIMA GASPARINO

FILIAÇÃO

ROSAIR LIMA GASPARINO

NATALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

RG

[REDACTED]

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

[REDACTED]

CPE

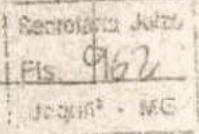
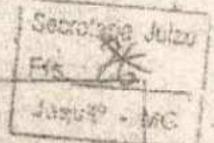
274.626-[REDACTED]

VIA EXPEDIDO EM

01 04/08/2016

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
PRESIDENTE

4/6



MEMO Nº 1193/2014-Supram JEQ

Diamantina, 29 de Agosto de 2014.

GERMANO LUIS GOMES VIEIRA
Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Interino

Senhor Subsecretário,

Em resposta ao Ofício nº 1305/PP1/14, referente ao Agravo de instrumento -- 0578198-69.2014.8.13.0000 encaminhamos documentos e informações para subsidiar a defesa do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo exposto:

Primeiramente cumpre destacar, que a caracterização do empreendimento é de responsabilidade exclusiva do empreendedor e a classificação é dada pelos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e pelas disposições do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto aos requerimentos de intervenção ambiental (por exemplo, supressão de vegetação nativa), estes, podem estar ou não vinculados a empreendimentos passíveis de Autorização Ambiental de Funcionamento (classes 1 e 2) e de Licenciamento Ambiental (3, 4, 5 e 6), conforme os parâmetros definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Cumpre ainda salientar, que todas as autorizações de supressão de vegetação nativa e AAF emitidas aos empreendimentos citados no referido processo judicial, foram anterior a decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0024.11.044610-1, em que figuraram como partes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, onde foi determinado que o Estado, se abstinhasse de conceder ou renovar Autorizações Ambientais de Funcionamento para projetos agropecuários que contemplassem áreas superiores a 1.000 ha (um mil hectares). Nesse sentido, é preciso enfatizar que as propriedades rurais citadas, pertencem a pessoas físicas diversas, e o procedimento adotado pelo IEF à época da concessão das autorizações de supressão de vegetação nativa, considerava para a instrução do processo, o que estava nos assentos da matrícula do imóvel, o que não possibilitava caracterizar vários imóveis pertencentes a pessoas diversas, como um unico empreendimento agropecuário.

Assim, passamos a destacar cada uma das propriedades citadas na Ação Civil Pública:

- 1) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: Luciano José Roza: Em 25/05/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha do IEF (com as alterações introduzidas pela Lei Delegada nº 180/2011, tais Núcleos passaram a ser denominados de Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, agora subordinados à

417



SEMAD) o Processo Administrativo nº 03020000598/10, em que o proprietário requeria autorização para suprimir 75,46 ha de cobertura vegetal nativa com destoca. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento parcial da área requerida, ou seja, o parecer opinou pela liberação de uma área de 35,8192 ha, caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA (A Comissão Paritária - COPA, foi instituída com base no disposto no §2º, do art. 11, do Decreto nº Estadual 44.667, de 3 de dezembro de 2007, e é destinada a deliberar sobre os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, e como órgão colegiado é constituída por 01 (um) representante da SEMAD (que presidirá a COPA), e por 01 (um) representante de cada uma das seguintes instituições: SEAPA, PMMG, FAEMG, FETAEM e ONG ambiental) em 23/12/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 35,8192. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 16/02/2011 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0013472-D, com prazo de validade até 16/02/2012. Apesar de o proprietário ter informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, que na propriedade haveria uma área útil de silvicultura com 75,46 ha e de ter obtido uma Certidão de Não Passível (tanto de AAF como de Licenciamento), a área autorizada pelo órgão ambiental para o plantio do eucalipto foi de 35,8192 ha. Como dito acima, a caracterização do empreendimento é de responsabilidade exclusiva do empreendedor e a classificação é dada pelos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004;

- 2) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: José Domingos Rosa: Em 23/03/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000294/10, em que o proprietário requeria autorização para suprimir 79,73 ha de cobertura vegetal nativa com destoca. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, ou seja, o parecer opinou pela liberação da área de 79,73 ha, caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,73 ha. Assim, com base na



decisão da COPA foi emitido em 29/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0010127-D, com prazo de validade até 29/07/2011. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, essa área liberada destinada a implantação de silvicultura seria não passível de AAF ou Licenciamento Ambiental, o que estava em sintonia com as informações prestadas pelo empreendedor no FCE datado de 24/03/2010 e Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI nº 209665/2010, datado de 31/03/2010 e Certidão de Não Passível nº 209868/2010, datada de 07/05/2010. Cumpre salientar, que a Certidão de Inteiro Teor emitida em 19/03/2010 pelo CRI da Comarca de Jequitinhonha/MG, e que instruiu o processo em tela, demonstra que o proprietário da "Fazenda [REDACTED]", imóvel de matrícula nº 8.156, livro 2-RG, Fichas 6.043, com área de 99,6724 ha, era o Sr. José Domingos Roza, e já na Ação Civil Pública é informado que o proprietário seria o Sr. Darilo Carlos de Souza;

- 3) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: José Domingos Rosa: Em 16/09/2008 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020001151/08, em que foi autorizado, através de análise técnica, a limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso de uma área de 436,00 ha, com fisionomia de floresta estacional semidecidual montana secundária inicial, conforme DAIA nº 0001087-D, emitido por servidor do IEF em 08/05/2009, com vencimento em 08/11/2010, para a implantação de silvicultura de eucalipto. No Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FCE nº R008441/2014, FOBI nº 0034640/2014 e Certidão de Não Passível nº 0034643/2014, datada de 22/04/2011, relativa a uma área útil de 436 ha, para a atividade de silvicultura. Como dito acima, a caracterização do empreendimento é de responsabilidade exclusiva do empreendedor e a classificação é dada pelos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004;
- 4) Fazenda [REDACTED] Proprietário: José Domingos Rosa: Em 25/05/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000599/10, em que o proprietário requeria limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso em uma área de 37,39 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, porém, na modalidade de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta

418
✓



estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 37,39 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 29/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0010124 -D, com prazo de validade até 29/07/2011. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, essa área liberada destinada a implantação de silvicultura seria não passível de AAF ou Licenciamento Ambiental, o que estava em sintonia com as informações prestadas pelo empreendedor no FCE datado de 20/05/2010 e Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI nº 361172/2010, datado de 01/06/2010 e Certidão de Não Passível nº 361175/2010, datada de 24/06/2010;

- 5) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: José Domingos Rosa: Em relação a esta propriedade foi localizado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM, o Processo Administrativo nº 03202000563/05, formalizado em 06/06/2005, com a finalidade de limpeza de pasto em uma área de 100,00 ha, junto ao Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, com o objetivo de reflorestamento. Após vistoria e parecer técnico, foi emitida em 19/07/2005 a Autorização Para Exploração Florestal - APEF nº 000569-8, com vencimento em 19/01/2006, e posteriormente revalidada até 19/01/2007, para intervenção em uma área de 100,00 ha. A norma vigente à época era Portaria IEF nº 87/2005, e posteriormente revogada pela Portaria IEF nº 191/2005. Posteriormente, em 25/05/2010 foi formalizado perante o mesmo Núcleo o Processo Administrativo nº 03020000601/10, em que o proprietário requeria autorização para suprimir 102,24 ha de cobertura vegetal nativa com destoca. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal, certidão de inteiro teor do imóvel e manifestação do gestor da Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Biológica da Mata Escura. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, ou seja, o parecer opinou pela liberação da área de 102,24 ha, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA, em 23/12/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 102,24 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 16/02/2011 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0013479-D, com prazo de validade até 16/02/2012. A norma vigente à época era a Portaria IEF nº 02/2009. Em consulta



- ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FOBI nº 250815/2009, datado de 02/06/2009 e Certidão de Não Passível nº 0250820/2009, datada de 19/08/2009, do FOBI nº 0010831/2014, datado de 07/01/2014 e Certidão de Não Passível nº 0010835/2014. Datada de 23/04/2014, relativos a uma área útil de 250 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em tela. Cumpre destacar que o prazo de validade de uma certidão de não passível de AAF ou Licenciamento é de 04 (quatro) anos. A análise do mapa que instruiu este último processo, demonstra que as 02 (duas) áreas liberadas não se confundem, o que totaliza, portanto, uma área de 202,24 ha liberada nessa propriedade.
- 6) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: José Domingos Rosa: Em relação a esta propriedade foi localizado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM, o Processo Administrativo nº 03202000328/05, formalizado em 12/04/2007, com a finalidade de limpeza de pasto em uma área de 300,00 ha. Após vistoria e parecer técnico, foi emitida em 10/06/2005 a Autorização Para Exploração Florestal - APEF nº 000569-7, com vencimento em 10/12/2005, e posteriormente revalidada até 10/12/2006, para intervenção em uma área de 300,00 ha. A norma vigente à época era Portaria IEF nº 87/2005, e posteriormente revogada pela Portaria IEF nº 191/2005. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FCE nº R226150/2009, datado de 29/04/2009, FOBI nº 0252212/2009, datado de 03/06/2009 e Certidão de Não Passível nº 0252216/2009, datada de 19/08/2009, e do FOBI nº 0010661/2014, relativa a uma área útil de 353 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em tela;
- 7) Fazenda [REDACTED] Apesar de na Ação Civil Pública constar como proprietário do referido imóvel, o Sr. José Domingos Rosa, bem como de ter constado no FCE nº 256124/2012, datado de 08/06/2012, no FOBI nº 477498/2012 e na Certidão de Não Passível nº 477513/2012, datada de 25/06/2012 o nome do mesmo como proprietário da Fazenda [REDACTED], foi verificado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha (ex: Núcleo Operacional de Florestas Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha) a formalização do Processo Administrativo nº 03020001940/07 em 18/12/2007, referente a esta propriedade em nome do Sr. Izaias Barbosa Sobrinho. A Certidão de Intelro Teor do referido imóvel, datada de 01/11/2007, que instruiu o processo, demonstra que naquela data a propriedade de matrícula nº 8.153, denominada Fazenda Bom Jardim pertencia ao Sr. Izaias Barbosa Sobrinho. No processo em questão, o mesmo requereu limpeza de área. Após vistoria e análise técnica, houve parecer pelo deferimento da intervenção requerida, mas como supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca em uma área de 72,00 ha, composta de capoeiras em estágio inicial de



Secretaria Juiz
Fis. 237
Jequit - MG
Secretaria Juiz
Fis. 467
Jequit - MG

regeneração...". Dessa forma, foi emitida em 28/03/2008 a Autorização Para Exploração Florestal - APEF nº 0069875 - Série A, revalidada, posteriormente, até 30/12/2009. A norma vigente à época era a Portaria IEF nº 191/2005;

- 8) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: Darilo Carlos de Souza: Em 23/03/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000292/10, em que o proprietário requeria supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 79,35 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida na modalidade de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,35 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 29/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0010126 -D, com prazo de validade até 29/07/2011. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FCE nº R256695/2012, datado de 06/05/2012, FOBI nº 467632/2012, datado de 20/06/2012 e Certidão de Não Passível nº 467606/2012, datada de 25/06/2012, relativa a uma área útil de 79,35 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em tela;
- 9) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: Darilo Carlos de Souza: Em 22/03/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000293/10, em que o proprietário requeria supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 79,32 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal, certidão de inteiro teor do imóvel e manifestação do gestor da Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Biológica da Mata Escura. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida na modalidade de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,32 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 29/07/2010 o



Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0010125 -D, com prazo de validade até 29/07/2011. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FCE nº R035221/2010, datado de 24/03/2010, FOBI nº 209837/2010, datado de 31/03/2010 e Certidão de Não Passível nº 209640/2010, datada de 07/05/2010, FCE nº R122045/2014, datado de 08/03/2014 e FOBI nº 0405944/2014, datado de 15/04/2014, todos relativos a uma área útil de 79,32 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em questão;

- 10) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: Darilo Carlos de Souza: Em 25/03/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000600/10, em que o proprietário requeria limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso em uma área de 79,25 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal, certidão de inteiro teor do imóvel e manifestação do gestor da Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Biológica da Mata Escura. Após vistoria e análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, mas como supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,25 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 29/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0010125-D, com prazo de validade até 29/07/2011. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FOBI nº 033760/2008 B, datado de 03/03/2018, FCE nº R061103/2010, datado de 01/06/2010 e Certidão de Não Passível nº 361103/2010, datada de 24/06/2010, todos relativos a uma área útil de 79,25 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em questão;
- 11) Fazenda [REDACTED] - Proprietário: Darilo Carlos de Souza: Em 18/11/2011 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000960/11, em que o proprietário requeria supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 37,56 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida na modalidade de supressão de cobertura de vegetação